

## LEI Nº 786 DE 10 DE MAIO DE 2016.

Cria o Sistema Municipal de Ensino, disciplina sua organização e dá outras providências.

Valserina Maria Bulegon Gassen, Prefeita Municipal de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e EU, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO 1

#### DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1.º Esta Lei cria e disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino de São João do Polêsine, tendo em vista a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. A organização do Sistema Municipal de Ensino no município de São João do Polêsine tem por base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96.

#### SEÇÃO 2

#### FINS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2.º A Educação Municipal, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana da educação nacional, tem por fim:

- I - oferecer a igualdade de condições de acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente, por concurso público municipal de provas e títulos;

VI - assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;

VII - promover a autonomia escolar e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;

### SEÇÃO 3

#### DO DIREITO A EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 3º - Do direito a educação e do dever de educar do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos e onze meses de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VIII - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

IX - vaga na escola pública municipal de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima a sua residência a toda a criança

### CAPÍTULO II

#### SEÇÃO 1

#### DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º O Sistema Municipal de Ensino de São João do Polêsine compreende:

I - a Secretaria Municipal da Educação;

II - o Conselho Municipal de Educação;

III - o Fórum Municipal de Educação;

IV - as instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;

V - instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VI - o conjunto de normas complementares;

VII - o conselho do FUNDEB;

VIII - o conselho de Alimentação Escolar - CAE

Parágrafo Único. Cabe ao Município, por meio do Conselho Municipal de Educação, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao Sistema de Ensino.

## SEÇÃO 2

### DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 5.º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo Único. Esta lei disciplina a educação escolar, que será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 6.º As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do município, ao juiz competente da Comarca e respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei (Lei nº 10.287/2001).

Art. 7.º A organização administrativo pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8.º As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9.º As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10. O Plano Municipal de Educação, de duração decenal, será elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzem a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V- formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção humanista, científica, cultural e tecnológica;

VII - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

§ 1.º A elaboração do Plano Municipal de Educação contemplará um processo participativo de planejamento, incluindo as escolas e suas comunidades.

§ 2.º O Plano Municipal de Educação será aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3.º A Secretaria Municipal da Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação definirá mecanismos de acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

## CAPÍTULO IV

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - oferecer prioritariamente a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do referido sistema;

V - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (Lei nº 10.709/2003).

Art. 12. Compete, ainda ao Município, em regime de colaboração com o estado e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental que a ele não tiverem acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 13. Em convênios com instituição do Estado, União, o Município manterá a Biblioteca Municipal e um acervo em cada escola na rede, de modo a facilitar o acesso à pesquisa e a leitura.

§ 1º - A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

## CAPÍTULO V

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação é um órgão normativo, consultivo e deliberativo e fiscalizador sobre os assuntos de sua competência.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização e funcionamento regulados e definidos em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 15. Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I - prestar assessoramento ao Executivo Municipal, no âmbito das questões relativas à educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento da rede municipal de ensino, inclusive no que respeita à instalações de novas unidades escolares;

II - promover e realizar estudos sobre a organização do ensino municipal, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e ao seu aperfeiçoamento;

III - auxiliar na elaboração do Plano Municipal de Educação;

IV - exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;

V - emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidas pela Administração Municipal, através de seu órgão próprio:

§ 1.º - assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo Municipal;

§ 2.º - concessão de auxílios e subvenções a instituições educacionais;

§ 3.º - convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretende celebrar;

VI - promover seminários e congressos de professores para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino, na área de atuação do ensino municipal;

VII - promover correções, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino mantidas pela Prefeitura, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;

VIII - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais de Educação.

IX – desenvolver as atribuições que lhe vierem a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação federal pertinente.

X - atuar com jurisdição plena sobre todas as unidades escolares mantidas pelo município, além de toda a rede de educação infantil (Escolas de Educação Infantil e Pré-Escolas) públicas e privadas.

Art. 16 A Lei Orçamentária Anual do município destinará recursos financeiros para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Senhora Prefeita Municipal de São João do Polêsine, RS, aos dez dias do mês de maio de dois mil e dezesseis.

**Valserina Maria Bulegon Gassen**  
**Prefeita Municipal**

Registre-se e Publique-se  
Em: 10/05/2016

**Alexandre Ceolin Somavilla**  
**Secretário Municipal de Administração**